



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1110

Vitória-ES, terça-feira, 17 de abril de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos do Plenário 3

Outras Decisões - Plenário 3

Atos da 1ª Câmara 9

Outras Decisões - 1ª Câmara 9

Atos da 2ª Câmara 22

Outras Decisões - 2ª Câmara 22

Atos da Secretaria Geral das Sessões 31

*O TCE-ES facilitou a busca,
de forma sistematizada,
no MapJuris.*

A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".

Confira a novidade!

<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
Processo TC nº 3062/2018-6

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 01869/2018-6, **RATIFICOU** a contratação da **Associação Brasileira de Recursos Humanos**

ABRH - ES, referente à inscrição das servidoras no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“Workshop-Desvendado a Reforma Trabalhista e o eSocial”**, a ser realizado no 18 de abril de 2018, em Vitória/ES, no valor total de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 13 de abril de 2018.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00733/2018-8

Processo: 03877/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Partes: Ademilton Rodovalho Costa, Willian de Souza Duarte

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO – ART. 97 CF/88 C/C ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO LC 621/2012 E ART. 334 RESOLUÇÃO TC 261/2013 - INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 1679/2014 – DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO – CITAR E NOTIFICAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil 514/2015** (fls. 25/86), onde foram constatados indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Ini-**

cial 2425/2015 (fls. 87), e acolhidos pela **Decisão Monocrática 2340/2015** (fl. 89), nos seguintes termos:

Responsável	Itens/ Subitens (do Relatório 514/2015)	Achados
Ademilton Rodovalho Costa	Item 3.5.1	Não conformidade entre folha de pagamento e registros contábeis, no valor apropriado da contribuição previdenciária patronal referente ao RGPS.
	Item 3.7.1	Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura.
	Item 4.1.2	Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.
	Item 4.2.1	Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 (Lei fixadora dos subsídios).

Regularmente citado, o senhor Ademilton Rodovalho Costa, gestor responsável, encaminhou suas justificativas e documentos (fls. 106/166).

A documentação foi analisada pela Secex Contas, que exarou a Manifestação Técnica 419/2016 (fl. 171/180), opinado pela manutenção das irregularidades referentes aos itens 3.5.1, 3.7.1 e 4.1.2, acima transcritas.

Considerando a natureza da irregularidade do item 4.2.1 do Relatório Técnico 514/2015, foi sugerido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Assim, os autos foram encaminhados ao NEC, que elaborou a **Manifestação Técnica Conclusiva 2460/2016** (fls. 182/192), opinando por julgar **irregulares as contas** em razão da manutenção das irregularidades referentes aos itens 3.5.1, 3.7.1 e 4.1.2 acima referidos.

Quanto ao **item 4.2.1** (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a

Lei Municipal nº 1.535/2012, Lei fixadora dos subsídios), opinou por **restar prejudicada a irregularidade**, em razão de ter sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo TC 2691/2014, **devendo ser excluído da análise**.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da vbra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 199/202), **divergiu** da Manifestação Técnica Conclusiva apenas quanto ao item 4.2.1, por entender necessária sua manutenção.

É o relatório.

2 Fundamentação

Preliminarmente, deve ser instaurado nos presentes autos, o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014, observada a reserva do Plenário exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, na forma fixada no art. 333 da Resolução TC 261/2013.

Tal procedimento faz-se necessário em razão da irregularidade apontada no **item 4.2.1** (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 - Lei fixadora dos subsídios),

Importa esclarecer que a área técnica, na **Manifestação Técnica Conclusiva 2460/2016**, opinou no sentido de que tal irregularidade já havia sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo TC 2691/2014, **devendo ser excluída da análise dos presentes autos**.

O Ministério Público de Contas em tese divergente, apontou a necessidade da manutenção de referida irregularidade.

Entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas.

O fato de o ressarcimento da irregularidade concernente ao “Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios)”, referente ao exercício de 2014, encontrar-se abarcado no Acórdão TC

401/2016 (Processo TC 2691/2014), em razão da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, não afasta a necessidade de seu reconhecimento nos presentes autos.

O atual processo cuida da Prestação de Contas Anual de 2014 e a retro mencionada irregularidade necessita ser considerada para fins de análise das contas e aplicação de multa.

Embora o *Parquet* não tenha mencionado a instauração do incidente de inconstitucionalidade, verifico a necessidade de o Plenário apreciar a matéria, em consonância com os ditames regimentais e legais.

Observa-se que o Relatório Técnico Contábil RTC 514/2015 (fls. 44) indica ter ocorrido alteração do subsídio dos vereadores com base na Lei Municipal 1.679/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (fls. 45).

Contudo, no Parecer/Consulta TC 10/2007 (corroborado pelo Parecer 13/2017), esta Corte de Contas posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal. Observe-se o disposto no retro mencionado parecer, em consulta formulada pela Câmara Municipal de São José do Calçado:

“(…) REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

(…)

O Consultante traz à baila aspectos concernentes à revisão geral anual (art. 37, X, CF). Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos.

Quanto aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo.

Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões que ressaltaram também a obrigatoriedade de concessão, das quais destacamos a ADIN 2061-DF e ADIN 2498-ES, cujas ementas transcrevemos: EMENTA - ADIN 2061-DF: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).** Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. EMENTA ADIN 2498 - ES: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os pri-

meios doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: "(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º II, a, do texto constitucional. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria. (...) (grifo nosso)

A título de complementação, fazemos ainda referência ao voto também proferido pelo Ministro Ilmar Galvão em sede da ADIN 2498-ES: "(...) Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constantes da Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no § 1º do art. 61 do texto constitucional. Neste sentido, entre outros precedentes, a ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e a ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Gal-

vão. Por outro lado, o art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à 'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, a do texto constitucional. No julgamento de caso análogo ao dos autos - ADI 2.061, relativa ao Presidente da República -, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria." (grifo nosso)

Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)" É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna: "Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias III - os orçamentos anuais." (Constituição Federal)

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como im-

pulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal. Por estas razões a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos agentes políticos esta Corte editou a Resolução nº 207/2005. Tal diploma cuida especificamente da situação dos vereadores, assim dispondo (com a mesma redação da Resolução nº 192/2003): "Art. 2º Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores. § 1º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo. § 2º Mesmo que outro índice ou outra data conste no instrumento normativo fixador dos subsídios, ou mesmo que esse instrumento não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual. § 3º O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no período." Verifica-se ser necessária a observância do disposto na lei da revisão geral anual, de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a revisão geral anual, tanto da remuneração dos servidores públicos quanto do subsídio dos agentes políticos deve ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices, cabendo a iniciativa da lei ao Poder Executivo. Infere-se que tal interpretação, pelos fundamentos expostos possa ser estendida aos demais agentes políticos. (...) Assim, a Revisão Geral Anual não se confunde com aumento real do vencimento ou subsídio. Apenas garante a recomposição do poder de compra em razão da inflação. Verifica-se ainda que a revisão geral anual deve ser implementada sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, "in fine"). Por fim, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a obrigatoriedade de concessão da revisão. Desta forma, o argumento de que

haveria invasão de um Poder na esfera de outro parecer ser mitigado pelas considerações acima, já que o instituto da revisão geral anual, por sua natureza jurídica e em razão do disposto na Constituição Federal, não comporta avaliação de conveniência e oportunidade para sua concessão. (...)”

Por todo o exposto, verifica-se necessário que esta Corte de Contas **instaura o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataízes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. Preliminarmente, nos termos do art. 176, parágrafo único da LC 621/2012 e art. 334 da Resolução TC 261/2013, **INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 1679/2014, do Município de Marataízes, configurada transgressão à regra contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual;

1.2. CITAR, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012 e dos artigos 288, VIII, e 316 do Regimento Interno, o senhor **Ademilton Rodovalho Costa**,

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2014, **assegurando-lhe, se assim desejar, o exercício do contraditório** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente sua defesa quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar exequibilidade à Lei Municipal 1679/2014;

1.3. NOTIFICAR o representante legal da Câmara Municipal de Marataízes, na pessoa de seu atual Presidente, senhor **Willian de Souza Duarte, assegurando-lhe se assim desejar, o exercício do contraditório**, para que, **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente defesa quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade à Lei Municipal 1679/2014;

1.4. NOTIFICAR o responsável de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

1.5. REMETER os presentes autos à área técnica desta Corte para instrução regulamentar.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2018 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 00742/2018-7

Processo: 01214/2018-9

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Parte: Sergio Luiz Teixeira Gama

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (3º QUADRIMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – ALERTAR –ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF** do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo relativo ao **3º quadrimestre do exercício de 2017**, sob a responsabilidade dos Desembargadores: Dr. Annibal de Rezende Lima – Presidente (01/01/2017 a 16/12/2017) e Dr. Sergio Luiz Teixeira Gama (17/12/2017 a 31/12/2017).

O Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental elaborou o **Relatório Técnico 00021/2018-6**, nos termos do art. 59 da LRF e do artigo 5º, § 2º, da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), c/c art. 136 da Lei Complementar Estadual 621/2012. Em seguida, a mesma área técnica, elaborou a **Manifestação Técnica 00084/2018-1**, por meio da qual sugeriu a emissão de **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que o percentual

da despesa total com pessoal para fins de apuração do limite, de 5,71%, encontra-se acima do limite prudencial (5,70%), correspondente a 95% (noventa por cento) do limite legal estabelecido na LRF.

As documentações encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução TC 162, de 23 de janeiro de 2001, bem como os demonstrativos publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme registro na Manifestação Técnica 00084/2018-1, foram confrontadas com os procedimentos, normas e conceitos relativos à elaboração dos demonstrativos que compõe o Relatório de Gestão Fiscal e a apuração dos respectivos limites fixados pela LRF. E, ainda, os valores apresentados nos respectivos Demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal foram calculados e conferidos pela área técnica com base exclusivamente nos registros constantes do Sigefes, conforme registrado na Manifestação Técnica 00084/2018-1.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 169 da Constituição Federal determina que a despesa com pessoal dos entes da federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Conforme determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, cabe aos Tribunais de Contas a emissão de alerta quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar a 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o art. 20 realiza a repartição do limite global fixado no artigo 19, determinando percentuais em nível de Poder ou órgão, estabelecendo, para o Poder Judiciário Estadual, com fundamento no inciso II, alínea “b”, o Limite Máximo da despesa total com pesso-

al em 6% da RCL.

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo 1 do RGF) visa dar transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira conferida na forma da Constituição, notadamente quanto à adequação aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de competência do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado (art. 47-A, § 4º, inciso VII, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

A área técnica verificou que o Poder Judiciário publicou o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º trimestre de 2017, no Diário da Justiça Eletrônico, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 55, §2º, da LRF e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição; encaminhou a cópia de sua publicação ao TCE-ES, também dentro do prazo, conforme Processo TC 1214/2018; bem como disponibilizou no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi - em 30/01/2018, cumprindo o prazo do artigo 4º, inciso II, da Portaria STN 841/2016.

Em face da verificação do Poder Judiciário ter ultrapassado o limite prudencial no 3º trimestre/2017, (5,71%), sugere o Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental, por meio **Relatório Técnico 00021/2018-6 e da Manifestação Técnica 00084/2018-1**, e emissão do parecer de alerta conforme determina o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

Insta ressaltar que, em virtude de ter ultrapassado o limite para alerta, o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reduzir os gastos com pessoal e encargos, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO no sentido que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Desembargador Dr. Sergio Luiz Teixeira Gama, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme demonstrado no **Relatório Técnico 00021/2018-6 e da Manifestação Técnica 00084/2018-1**, cujas cópias deverão ser encaminhadas ao interessado;

1.2. Determinar para que sejam observadas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

1.3. Arquivar os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2018 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

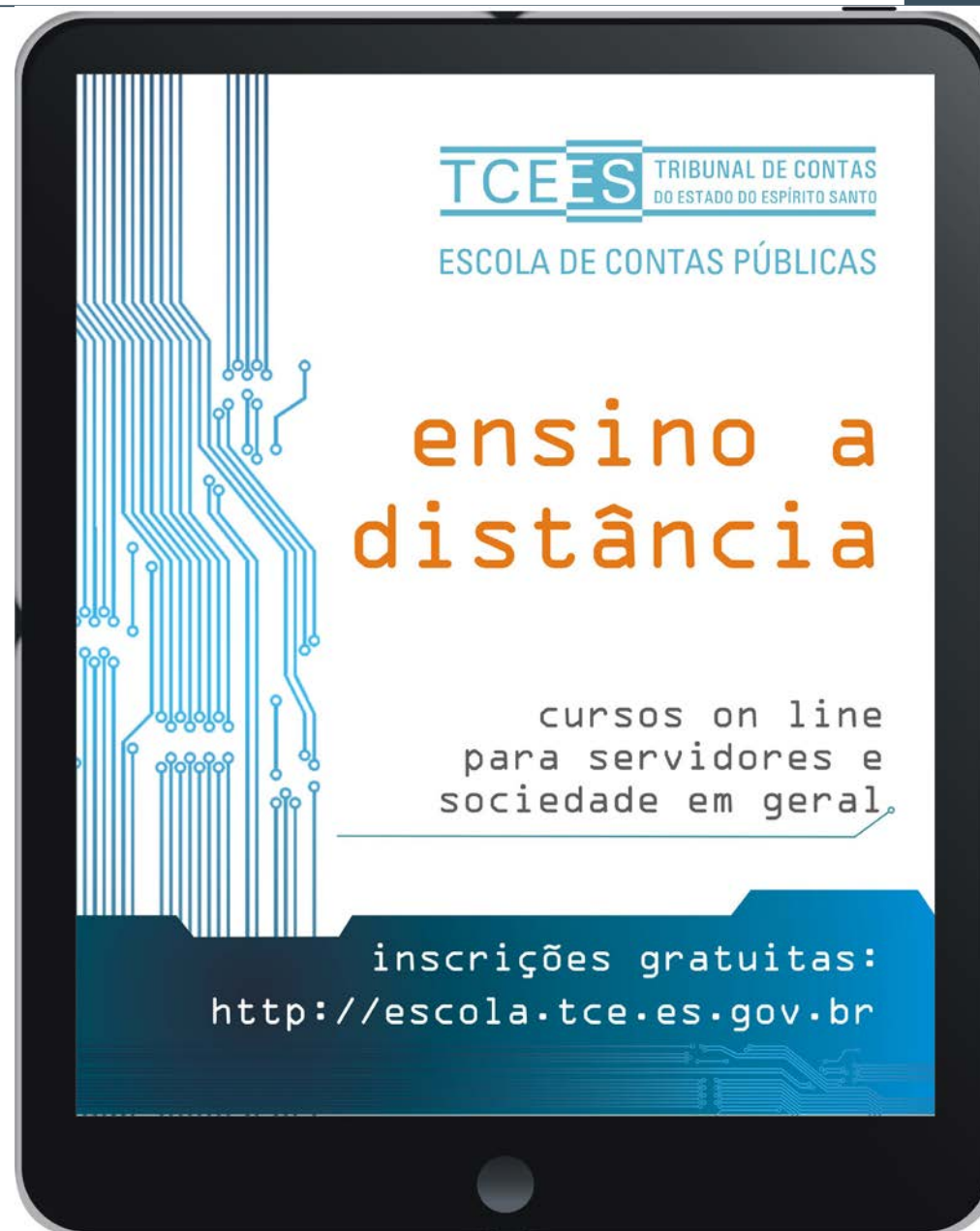
4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sergio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente



1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00732/2018-3

Processo: 03396/2016-7

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Partes: Jones Cavaglieri

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIOS DE 2005 A 2007 – CONTAS ILIQUIDÁVEIS – TRANCAMENTO DAS CONTAS – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito Municipal de Aracruz, senhor Marcelo de Souza Coelho, em razão da determinação desta Corte de Contas, na Decisão TC 0958/2016-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 861/2010, visando apurar supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação na contratação de bandas e shows artísticos no Município de Aracruz.

Por meio do Decreto Municipal nº 31.048/2016, a Tomada de Contas Especial foi instaurada, Processo Administrativo nº 6.960/2016, com o objetivo de apurar os fatos apresentados, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014.

Recebida a documentação, a Secex Denúncias detectou

a incompletude de instrução e sugeriu a complementação da Tomada de Contas Especial (**Manifestação Técnica 378/2017** – fls. 1581/1585), o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 334/2017** (fls. 1597/1598).

Em seguida, o Município optou por instaurar nova comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto nº 32.682/2017 e anexou aos autos o Relatório Final e cópia do processo (Documento Eletrônico 65 - **Peça Complementar 7307/2017**).

Os autos retornaram à Secex Denúncias, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 5123/2017** (fls. 1798/1812), sugerindo que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, com fundamento no art. 165, §1º da Resolução TC 261/2013.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 760/2018** – fls. 1816/1817).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 5123/2017**, nos seguintes termos:

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Da ausência de parâmetro:

Para fins de análise, vale fazer a comparação entre as conclusões das duas Comissões de Tomada de Contas Especial, instauradas:

A primeira informa que existiu grave irregularidade procedimental, mas que era impossível mensurar o dano ao erário, por ausência de parâmetro, conforme se vê:

Diante de todo o exposto, a presente Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela grave irregularidade procedimental dos processos de contratação de bandas

e artistas, tendo em vista a presença de vícios de nulidade. Aponta como eventuais responsáveis:

Durval Valentin Do Nascimento Blanck, na qualidade de gestor público entre 2005/2008 (Secretário Municipal de Finanças);

Carlos Alberto Favalessa, na qualidade de gestor público entre 2005/2008;

Adernar Devens Coutinho, na qualidade de gestor público, Prefeito Municipal entre 2005/2008;

Jones Cavaglieri, na qualidade de gestor público, atuando como Prefeito interino durante o período de afastamento legal do Prefeito eleito nos anos de 2006 e 2007;

- FCPP Propaganda e Entretenimento Ltda;

Flaviano Caetano Pereira das Posses, representante a empresa FCPP;

N de Oliveira Correa ME e respectivos representantes;

Marino Promoções e Publicidades Ltda e respectivos representantes;

Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda. e respectivos representantes;

Nelson Giacomini Decarli, na condição de representante da empresa interposta das contratações irregulares apontadas nesta TCE;

Nelson Produções Eventos e Representações Ltda.-ME, na condição de empresa interposta intermediadora das contratações irregulares, passando-se como empresário exclusivo das bandas e artistas, com apresentação de uma simples carta de exclusividades restrita ao âmbito de Aracruz e somente para aquela data contratada;

WM Silva Produções Artísticas Billy Band e respectivos representantes.

No que tange ao superfaturamento das contratações e consequente dano ao erário, não é possível, neste momento, que esta Comissão afirme sobre a sua existência, tampouco realizar a apuração de eventuais valores desviados, tendo em vista a ausência de parâmetros dis-

poníveis para pesquisa. Sendo assim, para realização da correta apuração do dano, esta Comissão de Tomada de Contas Especial julga imprescindível auferir os valores individualizados das contratações de outros municípios, que foram relatadas pela denunciante, e corroboradas com publicações em Diário Oficial, culminando nesta Tomada de Contas Especial (...).

A conclusão da segunda Comissão de Tomada de Contas, fls. 132 a 140 do Documento Eletrônico n. 65 - Peça Complementar 07307/2017-9, foi no seguinte sentido:

Deste modo, considerando a inexistência de parâmetro/provas para concluir pela existência do dano ao erário tendo em vista diversos fatores dentre eles o renome nacional dos artistas, não há como afirmar se houve dano ao erário, e por consequência impossível imputar responsabilidade. Tanto que a Comissão anterior somente citou os responsáveis, mas não tipificou a conduta de cada um.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Tomada de Contas Especial conclui, em síntese, pelo seguinte:

Inexistência de dano ao erário;

Emissão de relatório da unidade central de controle interno;

Encaminhamento de toda informação referente a esta Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Espírito Santo-TCE-ES.

Ou seja, **ambas as comissões não encontraram parâmetro para fazer a comparação a fim de ser apurado o possível superfaturamento.**

2.2. Cronologia dos fatos:

A denúncia original, que deu origem à análise dos fatos, foi autuada gerando o Processo TC 861/2010-2. Nesse período, foram apresentadas contratações entre 14/12/2005 à 31/01/2007, o que representa **um lapso temporal superior a dez anos entre os fatos e o presen-**

te momento. Ressalta-se que a denúncia é datada de 02/02/2010.

Ocorre que o Processo TC 861/2010-2 somente transitou em julgado em 03/10/2016, após a prolação do ACÓRDÃO TC-661/2016–PLENÁRIO. Ou seja, **após mais de 6 anos tramitando nesta Corte, o Processo é arquivado sem resolução de mérito,** tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos os autos do Processo TC-861/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, arquivar o presente processo, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Em leitura ao ACÓRDÃO TC-661/2016–PLENÁRIO verifica-se que na Manifestação Técnica Preliminar–MTP 904/2015 ficou apontado o não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade, porém identificou possível superfaturamento nas contratações. Tal instrução foi elaborada em 07/07/2015. Em outros termos, **após mais de 5 anos tramitando nesta Corte, foi constatado que a denúncia não cumpria os requisitos de admissibilidade.**

Dado o possível superfaturamento, juntamente ao Acórdão, foi prolatada a DECISÃO TC–0958/2016–Plenário, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para a devida apuração dos fatos.

2.3. Do indício de superfaturamento:

O indício de superfaturamento foi discutido no Processo TC 861/2010, em sede do qual o denunciante trouxe cópias do Diário Oficial da época demonstrando divergência de valores nas contratações.

Questionada a 6ª Controladoria Técnica, foi emitida instrução no sentido de que foram realizados procedimen-

tos de auditoria nos anos anteriores, gerando os processos TC 1611/2006, TC 3048/2007, TC 1490/2008 e TC 559/2009.

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o PPJC 2883/2013 sugerindo o conhecimento da denúncia e instauração da Tomada de Contas Especial tendo em vista que “apesar da matéria ‘inexigibilidade’ estar contida como ponto de irregularidade em alguns relatórios de auditorias, em momento algum a análise cingiu-se ao valor do contrato, mas tão somente à legalidade do procedimento sob o aspecto formal, ou seja, a possível existência de superfaturamento das contratações nunca foi apurada” (fls. 279 do proc. TC 861/2010).

Encaminhados os autos à área técnica foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar—MTP 904/2015 (proc. TC 861/2010, fls. 301/305) no qual se verificou a ausência de requisito de admissibilidade.

2.4. Conclusão:

O que se pretende demonstrar nos pontos de análise anteriores é que há um indício de superfaturamento, sendo que não há suposição ou estimativa de valores dada a falta de parâmetro.

É de se ressaltar também que tais contratações já foram objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

Além disso, vale informar que já se passaram mais de 10 anos entre a data atual e as contratações.

ANÁLISE

Para fim de análise, é preciso considerar os próximos eventos processuais possíveis, que são três: 1) encaminhar os autos novamente ao Município para que busquem mais informações; 2) realizar novamente, por iniciativa própria, procedimentos de fiscalização; 3) arquivar os autos considerando ilíquidáveis as contas em razão do lapso temporal.

A primeira alternativa não se mostra efetiva, tendo em vista as conclusões das duas Comissões de Tomada de

Contas Especial que foram instauradas pelo Município e retornaram com **a mesma alegação de falta de documentação** para definir parâmetro do possível dano ao erário.

A segunda alternativa também não se mostra efetiva considerando que **além de já terem sido realizados procedimentos de fiscalização à época**, alguns inclusive pendentes de julgamento, estar-se-ia **utilizando recursos para fiscalização de contratos que foram executados a mais de 10 anos**. Em outras palavras, optar pela realização de novo procedimento de fiscalização representaria envidar esforços para exercer controle externo em atos de 2005 a 2007, em detrimento de envidar os mesmos esforços para exercer controle nos anos de 2016 a 2018.

Corroborar a inefetividade desta alternativa o fato de não haver estimativa de dano ao erário, o que poderia, ao final dos procedimentos, representar um custo de fiscalização maior que o benefício obtido pelo exercício do controle.

Dessa forma, **sugere-se a adoção da terceira alternativa** com as seguintes fundamentações.

O Tribunal de Contas da União, na Instrução Normativa nº 71/2012, que trata da Tomada de Contas Especial, dispõe em seu artigo 6º, inciso II, uma hipótese de dispensa de instauração fundamentada no lapso temporal:

Seção II

Da dispensa

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - **houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira no-**

tificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, desta Corte de Contas não prevê regulamentação semelhante.

A jurisprudência do TCU informa que transcorrido o lapso de 10 (dez) anos a dispensa de instauração da tomada de contas especial se dá por força dos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e para não inviabilizar os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o que se extrai do 7451/2011 - Segunda Câmara:

Acórdão 7451/2011 - Segunda Câmara

Data da sessão 06/09/2011

Relator RAIMUNDO CARREIRO

Tipo do processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Enunciado: Em observância aos **princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e também para não inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, transcorridos mais de 10 anos desde o fato gerador, arquivar-se a tomada de contas especial.**

Voto:

5. Promovida a citação, o Município de Passos (MG) ofertou, tempestivamente, suas alegações de defesa, quando argumentou que o longo período decorrido desde os fatos ora apurados prejudicou sua defesa. Justificou que **a Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada 11 anos após os fatos e que, não obstante, só teve conhecimento a respeito 14 anos depois**, uma vez que quem inicialmente foi citado para apresentar alegações de defesa foi a pessoa física do ex-Prefeito [omissis] e não o ente propriamente dito.

6. Entendo que razão assiste ao aludido Município, pois, conforme demonstrado na instrução final, fls. 425/428 - Volume 2, **já transcorreram mais de 10 anos desde o fato gerador e o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.**

7. No caso, não houve somente demora na citação do Município, o que seria justificável uma vez que primeiramente citou-se o então gestor dos recursos em análise, mas também na própria instauração da Tomada de Contas Especial, que, como demonstrou o Município defendente, se deu 11 anos após a ocorrência dos fatos.

8. **Esta demora injustificável na instauração da tomada de contas especial, frise-se, contrasta com o constitucional princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988**, que reza que a Administração Pública deve agir do modo mais célere e econômico possível, objetivando sempre a satisfação do interesse público de modo eficiente.

9. Por outro prisma, o legislador, não só o brasileiro, como em qualquer parte do mundo, prima pela **segurança jurídica das relações, que é o sustentáculo de qualquer Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, não se pode admitir que uma situação permaneça sob o crivo da incerteza permanentemente, motivo pelo qual foram criados os institutos da prescrição e da decadência.**

10. A atividade do Administrador Público, entretanto, é, em regra, de caráter vinculado e, mesmo nas hipóteses em que pode atuar de forma discricionária, está adstrita aos limites impostos pela lei. Desta forma, adoto as conclusões da Unidade Técnica - SECEX-MG no sentido de aplicar o disposto nos §§4º e 5º do art. 5º da IN-TCU 56/2007, que estabelecem: [...]

11. Logo, como da ocorrência da possível irregularidade ao momento em que a Tomada de Contas Especial foi instaurada transcorreram mais de dez anos, impõe-se a aplicação do disposto na retro citada disposição normativa.

12. Não se pode, todavia, deixar de destacar que necessário se faz apurar a responsabilidade funcional pela demora na instauração do procedimento em comento, mormente porque a mesma Instrução Normativa invocada para eximir a responsável, determina a apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa

ao atraso (parte final do §4º, art. 5º - IN-TCU 56/2007) .
Acórdão:

9.1. determinar, à Secex/MG que represente ao Presidente do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Lei 8.443/1992, a fim de que seja apurada a responsabilidade pelo atraso na instauração da Tomada de Contas em questão, com fulcro no art. 5º, §4º, in fine da IN-TCU 56/2007;

[...]

9.3. com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 5º da IN-TCU 56/2007, arquivar os presentes autos

Tal entendimento também está disponível no Acórdão 9592/2015 - Segunda Câmara:

Acórdão 9592/2015 - Segunda Câmara

Data da sessão 27/10/2015

Relator MARCOS BEMQUERER

Enunciado

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos.

Excerto

Voto:

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE em nome do Sr. [omissis], ex-Prefeito de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 4.233/1997, que previa o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbanas e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998 (peça 1, p. 110-124) .

[...]

6. Os pareceres exarados pela Secex/PE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal são dissonantes quanto ao mérito desta TCE. Enquanto a unidade técnica sugere a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação ao recolhimento do débito quantificado e à multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, a Procuradoria **entende que é o caso de arquivamento do processo, dado o interregno de tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação do ex-Prefeito.**

7. Em que pese a revelia caracterizada neste feito e a proposta de mérito oferecida pela unidade instrutiva, creio mais acertado o encaminhamento alvitrado pelo Ministério Público, dada a cronologia dos fatos, como a seguir sintetizo.

8. Os valores foram transferidos à municipalidade conforme a tabela inserida no item 3 do Relatório antecedente, em dez parcelas mensais no exercício de 1998. Conforme noticiado à peça 1, a devida prestação de contas, que deveria ter sido apresentada ao FNDE em abril de 1999, foi encaminhada pelo responsável em fevereiro de 2002.

9. De conformidade com as informações da autarquia, a prestação de contas foi submetida a exames por meio da Informação n. 38, de novembro de 2010, e a partir daí foram adotadas medidas administrativas para solicitar a regularização das pendências junto ao ex-gestor e à Prefeitura Municipal, as quais não obtiveram sucesso, sendo que a primeira notificação do responsável pela entidade concedente ocorreu pelo Ofício 104/2010, de 22/11/2010 (peça 1, p. 397) , recebido em 09/12/2010 (AR à peça 2, p. 24) , ou seja, após transcorridos aproximadamente doze anos da data de ocorrência do dano.

10. De acordo com as peças 1 e 2, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada no final de 2012 e encaminhada ao Tribunal, entre outras oito TCEs, em setembro de 2013.

11. Como bem ressalta o Procurador, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o longo transcur-

so de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal por parte do responsável, cabendo promover o arquivamento dos autos (v.g. Acórdãos ns. 462/2009, do Plenário, 1.077/2012 e 1.179/2013, da 1ª Câmara, e 1.280/2015, da 2ª Câmara, entre outros julgados) .

12. Desse modo, acolho a proposição de encaminhamento formulada pela Procuradoria, para determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU e art. 6º, inciso II, da IN/TCU n. 71/2012.

13. Por fim, outra questão se coloca à apreciação, neste momento. É que, na linha pugnada nos Acórdãos ns. 1.077/2012 - 1ª Câmara e 1.280/2015 - 2ª Câmara, acima referidos, a despeito de se promover o arquivamento do feito, deve ser determinada a apuração dos responsáveis pela demora no seu trâmite regular, uma vez que não se mostra razoável a cronologia acima exposta, referente aos procedimentos internos e exames das prestações de contas referentes ao PNAE de 1998 da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde/PE, que resultou nesta TCE.

14. Assim, cabe à Secex/PE instaurar processo apartado de Representação, por meio de cópia de peças destes autos, com vistas a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as responsabilidades, no âmbito do FNDE, pela demora nos exames da prestação de contas do Convênio n. 4.233/1997, relativamente às transferências de 1998, assim como na instauração desta TCE e envio a este Tribunal de Contas da União, ficando autorizada, desde já, a realização das medidas saneadoras necessárias.

Acórdão:

9.1 promover o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 212 do RI/TCU e no artigo 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012;

9.2 determinar à Secex/PE que instaure processo apartado de Representação, por meio de cópia de peças destes autos, com vistas a apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as responsabilidades, no âmbito do FNDE, pela demora nos exames da prestação de contas do Convênio n. 4.233/1997, relativamente às transferências de 1998, assim como na instauração desta TCE e envio a este Tribunal de Contas da União, ficando autorizada, desde já, a realização das medidas saneadoras necessárias.

Em consulta ao Sistema Mapjuris é possível encontrar precedente desta Corte de Contas capixaba no sentido de que transcorrido um lapso temporal significativo e estando a instrução processual carente de elementos necessários à elucidação dos fatos, deixou-se de reabrir a instrução processual. É o que se observa no recente ACÓRDÃO TC-247/2017 – SEGUNDA CÂMARA, cujas transcrições seguem:

[Processual. Carência de elementos necessários à instrução. Inviabilidade de reabertura processual. Arquivamento]

ACÓRDÃO TC-247/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária objetivando analisar os atos de gestão no Município de Alto Rio Novo, em cumprimento ao Plano de Auditoria Ordinária nº 121/2010, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor (...).

Nessa linha, **em meio a uma instrução processual carente de todos os elementos necessários à elucidação dos fatos aqui questionados, sem terem sido chamados aos autos todos os responsáveis envolvidos, com vistas e viabilizar a devida medição das respectivas responsabilidades e a proporcionar robustez ao convencimento do julgador**, não vejo razoabilidade em imputar toda a culpa ao então Prefeito, abalizada em sua condição de Prefeito à época, especialmente quanto a uma irregularidade que sequer foi apurada em sua realidade, motivo pelo qual afasto a responsabilidade do Sr. (...) neste item.

Noutro ponto, **embora a saída processual para sanar a insuficiência da instrução fosse a reabertura da referida fase, não entendo ser a medida razoável sob qualquer aspecto, seja pelo decurso do período de oito anos desde os fatos, de modo a trazer prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa dos possíveis responsáveis que ingressariam no processo neste momento**, considerando que o valor do dano que o erário municipal possa ter suportado --- equivalente a 4351,21 VRTE ---, que, a meu sentir, não justificaria o custo de uma reabertura de instrução.

Quanto à reabertura processual, penso ser a esta inviável em razão de que já ultrapassados mais de 08 (oito) anos dos fatos ocorridos, tendo em vista que fatalmente traria prejuízos à defesa e ao contraditório dos envolvidos.

O Direito Brasileiro adotou o entendimento de que para o julgador firmar seu livre convencimento, deve levar em consideração as provas carreadas nos autos, pois esta consiste na demonstração de existência da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. E, nesta razão, no sentido processual, designa também os meios, indicados em lei, para realização dessa demonstração em busca da certeza não absoluta, a qual, aliás, é quase sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente e capaz de prover a convicção do magistrado, no respeito ao processo, como meio hábil e efetivo de propiciar as partes o direito de defesa.

(...) Relevante destacar que a atividade probatória deve ser desenvolvida dentro de um tempo aceitável para que o processo se desenvolva, visto que a prova deve se localizar na esfera de disponibilidade da parte acerca do assunto debatido nos autos.

O Tribunal de Contas da União vem dando tratamento especial aos casos em que se verifica o longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e ocorrência da citação do responsável. Utilizando como parâme-

tro as normas que regulamentam a instauração de tomada de contas naquele órgão, o TCU vem determinando o arquivamento dos autos ante ao prejuízo causado à defesa, conforme trecho do voto proferido do Acórdão 2443/2014 de Relatoria do Exmo. Conselheiro José Jorge, da Segunda Câmara (...).

(...) Logo, **não se coaduna com o princípio da eficiência o retorno dos autos à área técnica, visto que, seja por eventual decretação de prescrição, seja por eventual extinção do processo em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa**, linha de pensamento que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas da União, **a conclusão seria pela extinção e arquivamento dos autos**.

Diante do exposto, dirijo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para afastar a responsabilidade do Sr. (...) quanto à presente irregularidade, bem como **deixo de determinar a reabertura da instrução processual por entender que a medida ofenderia o direito de defesa dos responsáveis, por ocasião do extenso lapso temporal dos fatos sob análise, não se justificando até mesmo pelo valor envolvido, merecendo, ao meu sentir, o arquivamento nessa hipótese**.

No ACÓRDÃO TC-833/2016 – PLENÁRIO ficou decidida a não reabertura da instrução que não possuía a matriz de responsabilidade, possuía baixa materialidade, além de os fatos terem ocorrido há 16 anos.

[Recurso de Revisão. Responsabilização exclusiva do ordenador de despesas. Ausência de matriz de responsabilidade. Impossibilidade de responsabilização objetiva do agente público. Observância ao princípio da segregação de funções. Reabertura da instrução processual inviável diante do lapso temporal. Baixa materialidade dos valores envolvidos. Afastamento da responsabilidade e do ressarcimento]

ACÓRDÃO TC-833/2016 - PLENÁRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. (...), Diretor Geral do Departamento de

Edificações e Obras, no exercício financeiro de 2000, em face do Acórdão TC 446/2007, proferidos nos autos do Recurso de Reconsideração TC 4650/2003 (fls. 311/313) que, reduziu o valor do ressarcimento ao erário estadual de 9.424,31VRTE para a importância correspondente a 6.241,46 VRTE's (seis mil, duzentos e quarenta e um VRTE's e quarenta e seis centésimos), bem como redimensionou o valor da multa de 4000 VRTE para a importância equivalente a 1500 (hum mil e quinhentos) VRTE's (...).

(...) O Tribunal de Contas da União já consagrou como critério de imputabilidade a responsabilidade subjetiva, exigindo-se, portanto, para a responsabilização do agente público naquela Corte a identificação da conduta ilícita omissiva ou comissiva, de dano ao erário, do nexo de causalidade entre este e aquela, bem como a presença do dolo ou culpa em sentido estrito, negligência, imperícia ou imprudência, destacando a importância do quadro matriz de responsabilidade em trabalhos de auditoria e prestação de contas.

De acordo com a jurisprudência do TCU a matriz de responsabilização permite a verificação da responsabilidade pelo achado e deve ser preenchida sempre que houver achados que se constituam em irregularidades, cuja proposta de encaminhamento seja pela audiência ou citação de responsáveis, e somente para esses achados. Caso não haja achados ou estes não constituam em irregularidades a matriz não deve ser preenchida.

(...) Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre caso análogo em acórdão unânime, no processo TC 4878/2003 (Acórdão 1796/2015) de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, tendo como parte o mesmo responsável, onde foi afastada a responsabilidade do Ordenador de Despesa com o consequente arquivamento, ante a prescrição administrativa e a ausência de matriz de responsabilidade.

(...) **Destaco ainda o grande lapso temporal, pois, como a obra foi concluída no final do ano 2000, já se passaram quase 16 (dezesseis) anos, de modo que hoje seria**

inviável a reabertura da instrução processual, pois os meios de provas já não estariam presentes, tendo em vista que, já ocorreram outras modificações no local.

(...) Observo que o valor de ressarcimento possui baixa representatividade, tendo em vista se tratar de 5.082,90 VRTE. Com isso, **não vislumbro a necessidade de se re-fazer a instrução processual, de forma individualizada, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos**.

Em relação à ótica da oportunidade, neste momento processual não seria viável a reabertura da instrução processual, em virtude do tempo transcorrido da execução da obra ter sido realizada e finalizada no ano de 2000.

(...) Com isso, considerando o precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, **deixo de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, contida no Acórdão TC 446/2007, afastando a responsabilização e o ressarcimento**.

No Informativo de Jurisprudência nº 33, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é possível encontrar entendimento no seguinte sentido: “passados estão mais de 14 anos, e, em decorrência disto, parece-me que se mostra impossível colacionar dados plausíveis para a regular instrução e até mesmo que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa”. Segue transcrição do Informativo:

4. Decurso de lapso temporal e regular instrução processual.

Em denúncia protocolizada em face Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício 2002, destacou-se existência de contratação de locação de veículo, sem ocorrência de licitação. O relator ponderou que “a denúncia foi recebida em 26/11/2001, portanto, passados estão mais de 14 anos, e, em decorrência disto, parece-me que se mos-

tra impossível colacionar dados plausíveis para a regular instrução e até mesmo que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa”. E em sequência, manifestou-se no sentido de que “não há demonstração alguma de ocorrência de enriquecimento sem causa, não tendo sido afirmado que o serviço não foi prestado, sendo certo que se existente irregularidade decorrente de contratação sem o procedimento licitatório competente, este fato de per si não importa que devam os valores contratados serem objeto de ressarcimento.(...) Outrossim, ainda que permaneça a irregularidade relativa à ausência de licitação esta também não se mostrou devidamente instruída, posto que sequer foi objeto de citação, conforme se vê da Instrução Técnica Inicial 170/2003, de fls. 73/76, além disso, se instruída fosse, incidiria os termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 que trata da ocorrência da prescrição, posto que desde a data da citação, qual seja, 07/02/2004 e até presente data passaram-se mais de 5 anos, porquanto o decurso do lapso temporal atraía os termos da prescrição o que impede a ocorrência de nova citação”. O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Acórdão TC 307/2016 -Plenário, TC 345/2003, Relator Conselheiro Sérgio Aboudid Ferreira Pinto, publicado em 09.05.2016. Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do TCEES é possível encontrar o mesmo entendimento. No dia 19 de Junho de 2017 foi prolatado o ACÓRDÃO TC-412/2017 – PLENÁRIO no qual ficou entendido que a inconsistência apontada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim se referia a período superior a uma década, o que dificultaria e inviabilizaria a apuração. Seguem trechos do Acórdão:

ACÓRDÃO TC-412/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8926/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RENONSÁVEIS- DAVID ALBERTO LOSS E JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – 1) CONTAS ILIQUIDÁVEIS – 2) AFASTAR IRREGULARIDADES – 3) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme portaria nº 1452/2013, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas naquela casa legislativa, conforme determinação do Acórdão TC 249/2014.

(...) A área técnica sugere que com a edição de lei nova haveria perda do objeto o que afastaria a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, conclui que quanto ao período anterior a vigência da Lei 7147/2015, ou seja, de 1994 a 2014, no tocante ao período de 1994 a 1999 sejam consideradas ilíquidáveis as contas, bem como no período de 1999 a 2014 seja reconhecida a decadência do dever de anular o ato de indexação irregular de remuneração, visto o transcurso do prazo decadencial disposto na Lei 9784/99.

Corroboro ao opinamento do Ministério Público de Contas haja vista que a inconsistência apontada se refere em grande parte a período superior a uma década, o que dificulta e inviabiliza a apuração dos fatos pela área técnica desta Corte. A propósito, a área técnica já externou a inviabilidade dessa atuação diante do longo lapso temporal, litteris:

[...] a hipótese de eventuais prejuízos pretéritos não é passível de aferição, considerando o tempo em que vigorou a indexação em foco, isto é por mais de 17 anos ininterruptos, abrangendo todos os servidores do Legislativo Municipal neste período, com eventuais reflexos em

horas extras, férias, 13º salários, quinquênios, assiduidades, alcançando inclusive até as aposentadorias ocorridas, o que torna tal hipótese impraticável sob o ponto de vista técnico, [...].

Nesse sentido, coaduno com o posicionamento do Parquet de Contas de que se trata de hipótese de contas ilíquidáveis pelo longo decurso de tempo.

Igualmente corroboro ao posicionamento do MPC, no que tocante ao período de 1999 até 2014, ou seja, a partir do advento do prazo decadencial, não persistindo o dever de anular o ato, conforme preceitua o art. 54 da Lei 9784/99, não há razão em responsabilizar quem o manteve.

Com base em toda a jurisprudência apresentada, tanto do Tribunal de Contas da União, como deste Tribunal de Contas, o que se conclui é que o transcurso de mais de 10 anos entre as contratações e a atual instrução inviabiliza a apuração, afronta os princípios da racionalidade administrativa, da eficiência, da economia processual e pode inviabilizar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONSIDERAR as contas ilíquidáveis, ordenando-se o trancamento das contas;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, com fulcro no artigo 90 da Lei Complementar 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00745/2018-1

Processo: 06208/2017-4

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Parte: AMANDA QUINTA RANGEL

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – 3º BIMESTRE DE 2017 – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca do parecer de alerta emitido por este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), após análise do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, referente ao **3º bimestre do exercício de 2017** da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, verificando a possibilidade do não atingimento do **resultado nominal**.

Na **Instrução Técnica 00029/2018-2**, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia verificou a partir dos dados reencaminhados em 29/09/2017, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy atingiu a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante dos dados apresentados e dada à perda do objeto, a área técnica sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

II FUNDAMENTAÇÃO

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, tendo em vista que o objeto deste instrumento processual foi encaminhando, e estando o jurisdicionado em conformidade com o art. 3 da Resolução TC 193, de 11 de dezembro de 2003, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por esaurimento do objeto, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
[..]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00747/2018-1

Processos: 06878/2012-5, 03940/2013-3

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMVIVA - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Partes: Naygney Assu, Edecir Felipe, David Mozdsen Pires Ramos, Sergio Antonio Ronconi, Alberto Carlos Dubberstein, Elzira Boldt Kapiche, Luciano Tetzner, Aroldo Kapiche, Arinete Capucho de Souza, Gerlane Tetzner Capucho

Procuradores: Milena Magnol Casagrande (OAB: 28910-ES), Lucas Gianordoli Pinto Cypreste (OAB: 29031-ES), Tatiane Mendes Ribeiro (OAB: 28947-ES), Carlos Eduardo Amaral de Souza (OAB: 10107-ES), Flavio Cheim Jorge (OAB: 262B-ES), Francisco Gama Curto (OAB: 3952), Cheim Jorge & Abelha Rodrigues - Advogados Associados, Rafael Bebber Chamon, Matheus Bruni Baptista, Patrick Gomes de Souza, Gabriel Ferreira Zocca

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2011 – QUITAÇÃO – ENCAMINHAR AO MPEC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, relativa à Prefeitura Municipal de Vila Valério, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Srs. Naygney Assú, Sérgio Antonio Ronconi, Alberto Carlos Dubberstein, David Mozdzen Pires Ramos e da Sra. Elzira Boldot Kapiche.**

Registre-se que, nos termos do Acórdão TC 207/2017 (fls. 865-870), foi imputado multa pecuniária individual aos **Srs. Naygney Assú, Elzira Boldot Kapiche e David Mozdzen Pires Ramos**, no valor de **500 VRTE's**; ressarcimento a **Sra. Elzira Boldot Kapiche**, no valor de **3.921,67 VRTE's**, solidariamente com o **Sr. Naygney Assú**, no valor de **3.210,64 VRTE's**, solidariamente com o **Sr. Sérgio Antônio Roncon**, no valor de **308,82 VRTE's**, solidariamente com o **Sr. Alberto Carlos Dubberstein**, no valor de **289,42 VRTE's**, solidariamente com o **Sr. David Mozdzen Pires Ramos**, no valor de **116,26 VRTE's**.

Consta dos autos o Termo de Verificação 00023/2018-5, emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, certificando que o **Sr. Naygney Assú** recolheu, em 27/12/2017, o valor atualizado de R\$ 1.688,84 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo a multa a ele imposta ressaltando-se o recolhimento a menor, correspondente a 0,0016 VRTE's, conforme documento de folha 979.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 00853/2018-8, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou no sentido de seja expedida a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público Especial de Contas para a continuidade do procedimento de fiscalização e monitoramento da execução do v. Acórdão quanto aos valores ainda pendentes de recolhimento.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que o **Sr. Naygney Assú** recolheu a multa pecuniária a ele imputada, conforme Termo de Verificação 00023/2018-5, emitido pelo Ministério Público Especial de Contas.

Frisa-se que este Egrégio Tribunal de Contas, com o advento da Lei Complementar Estadual 621/2012 e da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno pacificou o entendimento acerca do presente tema, vejamos:

Os artigos 87 e 148, da Lei Complementar Estadual 621/2012, assim estabelecem, verbis:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

§ 2º. Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

[...]

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribu-

nal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado. – g.n.

Já o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC 261/2013, estabelece o seguinte, litteris:

Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução, o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, **no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.** – g.n.

Desse modo, a superveniência da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o novo Regimento Interno, **onde fora fixado prazo de seis meses para se considerar saneados os autos dos processos em que tenha havido trânsito em julgado**, implica tão somente no reconhecimento da quitação destes autos, relativamente ao **Sr. Naygney Assú**, em face do pagamento da multa a ele imposta.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÕES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DAR QUITAÇÃO ao **Sr. Naygney Assú**, então Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Vila Valério, no exercício de 2011, somente em relação a multa

a ele aplicada;

1.2. ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para a continuidade do procedimento de fiscalização e monitoramento da execução do v. Acórdão quanto aos valores ainda pendentes de recolhimento.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª sessão ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator);

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00825/2018-6

Processo: 02491/2018-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Parte: Fernando Videira Lafayette

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2017 - EMITIR ALERTA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**.

Conforme narrado pela Instrução Técnica Inicial – ITI 00112/2018-1, as despesas com pessoal e encargos alcançaram **48,62%** da receita corrente líquida, superior ao percentual de 48,6%, que equivale a 90% da receita corrente líquida, estabelecido pela LRF.

Assim sendo, a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01211/2018-1, lavrado pelo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em que há proposta de emissão de alerta, sendo necessário seu processamento para decisão do colegiado.

CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e arquivamento dos autos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59 estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou ór-

gãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal **ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;** - (g.n).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves **alcançou o percentual de 48,62% da receita corrente líquida com despesa de pessoal**, portanto, **acima do limite de alerta correspondente a 90% da receita corrente líquida, equivalente a 48,6%.**

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c os art. 9º e art. 13, da Lei Complementar 101/2000, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR ALERTA à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, por ter ultrapassado o limite de alerta do 3º quadrimestre de 2017, **com o consequente arquivamento dos presentes autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva

(relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00826/2018-1

Processo: 02683/2018-2

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Parte: Lucelia Pim Ferreira Da Fonseca

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2017 - EMITIR ALERTA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 2º semestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da **Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca**.

Conforme narrado pela Instrução Técnica Inicial – ITI 0141/2018-6, as despesas com pessoal e encargos alcançaram **48,88%** da receita corrente líquida, superior ao percentual de 48,6%, que equivale a 90% da receita corrente líquida, estabelecido pela LRF.

Assim sendo, a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, em atendimento ao disposto no art. 59, da Lei Complementar 101/2000, sugere emissão de alerta, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1188/2018-4, lavrado Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em que há proposta de emissão de alerta, sendo necessário seu processamento para decisão do colegiado.

CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas quando opinaram pela emissão de alerta e arquivamento dos autos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59 estabelece:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal **ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;** - (g.n).

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha **alcançou o percentual de 48,88% da receita corrente líquida com despesa de pessoal**, portanto, acima do limite de alerta correspondente a 90% da receita corrente líquida, equivalente a 48,6%.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no art. 59, § 1º, I c/c os art. 9º e art. 13, da Lei Complementar 101/2000, acompanhando o posicionamento

da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR ALERTA à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por ter ultrapassado o limite de alerta do 2º semestre de 2017, **com o consequente arquivamento dos presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
Presidente**

Decisão 00827/2018-5

Processo: 06330/2017-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

Parte: Josafa Storch

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2017 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF**, referente ao 1º semestre do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do **Sr. Josafá Storch**.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial – ITI 01011/2017-6, a então Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, votou no sentido de fosse emitido Parecer de Alerta, bem como pela expedição de determinações ao jurisdicionado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse e comprovasse perante este Egrégio Tribunal de Contas as providências descritas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se, ainda, as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000); considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 da referida lei, sendo acompanhada pelo Colegiado da 1ª Câmara, conforme Decisão TC 03742/2017-4.

Devidamente notificado, através do Termo de Notificação 02530/2017-4, o gestor apresentou justificativas, tendo a área técnica, após análise, através da Instrução Técnica 00020/2018-1, sugerido arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer PPJC 1060/2018-8, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto

para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em que há proposta de arquivamento, sendo necessário seu processamento para decisão do colegiado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que o Sr. Josafá Storch foi notificado, através do Termo de Notificação 02530/2017-4 quanto ao teor da Decisão TC 03742/2017-4, para adoção e comprovação de providências, relativas à eliminação do percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF.

Assim sendo, da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica 00020/2018-1, *verbis*:

[...]

2. DA ANÁLISE

A apuração dos limites de gastos com pessoal e dos procedimentos a serem adotados pelos gestores (medidas saneadoras), no caso da extrapolação dos parâmetros definidos na LRF, tem como ponto de partida o artigo 19 desse diploma legal, que estabelece o limite global, por ente da Federação, de despesa com pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida,

a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Na sequência, o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 define a divisão do limite global, entre os Poderes, apontado no artigo anterior:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso a despesa com pessoal exceda a 95% desse limite (51,3% da Receita Corrente Líquida, no caso do Executivo Municipal), serão vedados ao Poder ou órgão indicado no artigo 20 que houver incorrido no excesso (artigo 22 – LRF):

[...]

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Na hipótese de descumprimento do limite definido como máximo (54% da RCL), o respectivo Poder ou ór-

gão terá o prazo de até dois quadrimestres (observadas as ressalvas contidas no artigo 66 – LRF) para a adoção de medidas saneadoras (artigo 23 – LRF e artigo 169 - CF/88) visando a recondução àquele limite. Não alcançada a redução no prazo estipulado pela Lei Complementar nº 101/2000, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

[...]

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

[...]

A extrapolação da despesa total com pessoal implica ainda na necessidade de apresentação, no Relatório de Gestão Fiscal, das medidas corretivas adotadas ou a adotar, conforme preceitua o artigo 55 da LRF:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

[...]

Com base no exposto e tendo em vista que no Relatório de Gestão Fiscal objeto dos autos (1º semestre/2017) foram registradas despesas com pessoal em percentual da RCL (51,48%) superior ao limite prudencial indicado na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas abaixo do limite máximo (54%) previsto na mesma lei, caberia ao Poder Executivo de Pinheiros observar as vedações expressas no artigo 22 (LRF). A obrigatoriedade da adoção das medidas saneadoras estabelecidas no artigo 23 (LRF) só ocor-

rerá caso o referido limite máximo seja ultrapassado.

Há que se ressaltar que o cumprimento dos limites de gastos com pessoal do jurisdicionado, relacionados a todo o exercício de 2017, será objeto de apuração e análise em sede de prestação de contas anual do referido exercício, a ser encaminhada a esta Corte de Contas pelo responsável.

3. DO ENCAMINHAMENTO

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º semestre/2017, do Poder Executivo do Município de LARANJA DA TERRA, registrou a realização de despesas com pessoal em percentual (51,48%) da Receita Corrente Líquida (RCL) superior ao limite prudencial fixado na LRF, correspondente a 51,3% da RCL, mas abaixo do limite máximo de 54% da RCL definido no mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a manutenção das despesas com pessoal no patamar acima indicado não torna obrigatória a adoção, por parte do jurisdicionado, das medidas saneadoras previstas no artigo 23 da LRF, mas tão somente a observância das vedações expressas no artigo 22 dessa Lei;

CONSIDERANDO, ainda, as informações/justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de LARANJA DA TERRA, Sr. JOSAFÁ STORCH, relacionadas às adoção de medidas destinadas a garantir o cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

Encaminhamos os presentes autos à apreciação superior com a sugestão de que sejam remetidos ao Ministério Público de Contas, para ciência, conforme Decisão Primeira Câmara 03742/2017-4 e, na sequência, que se proceda ao arquivamento do feito. - (g.n.)

Em sendo assim, verifico que assiste razão ao corpo técnico no que se refere à comprovação, perante este Tribunal de Contas, por meio da prestação de contas, **da adoção de medidas saneadoras para recondução da**

despesa total com pessoal aos limites propostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, vez que houve redução na despesa total com pessoal.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento no artigo 330, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

Dar ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS

RANNA DE MACEDO

Presidente

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 00748/2018-4

Processo: 02684/2018-7

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Parte: WELITON VIRGILIO PEREIRA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – 3º QUADRIMESTRE DE 2017 – PARECER DE ALERTA – DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo trata acerca de Relatório de Gestão Fiscal - referente ao 3º quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Iúna, sob a responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira.

Compulsando detidamente o relatório apresentado, observo que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 142/2018-1 (doc. 02)**, verificou que foi ultrapassado o limite de alerta e prudencial para despesas com pessoal no 3º quadrimestre/2017, conforme quadro abaixo:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	31.129.302,99
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	58.834.684,30
% DA DESPESA LÍQUIDA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL	52,91%
LIMITE MÁXIMO (54% da RCL) (Incisos I,II,III, art. 20 da LRF)	31.770.729,52
LIMITE PRUDENCIAL (51,3% da RCL) (Art.22, § único da RCL)	30.182.193,05
LIMITE PARA ALERTA (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II da LRF)	28.593.656,57

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tendo em vista o ultrapassar do limite de alerta supramencionado, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas, para que observe o disposto no artigo 22 da citada Lei.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Nesse sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DELIBERAÇÕES:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. PARECER DE ALERTA, com fulcro no art. 59, §1º, e seus incisos, notificando o Sr. Weliton Virgílio Pereira, Prefeito Municipal de Iúna, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

1.2. Expedir **DETERMINAÇÃO** para que observe as vedações previstas no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. ENCAMINHAR cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 142/2018-1 (doc. 02) ao Agente Responsável;

1.4. ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Decisão 00749/2018-9

Processo: 02490/2018-7

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Parte: Luiz Americo Borel

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – 3º QUADRIMESTRE DE 2017 – PARECER DE ALERTA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo trata acerca de Relatório de Gestão Fiscal - referente ao 3º quadrimestre de 2017, da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Americo Borel.

Compulsando detidamente o relatório apresentado, observe que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 111/2018-5 (doc. 02)**, verificou que foi ultrapassado o limite de alerta para despesas com pessoal no 3º quadrimestre/2017, conforme quadro abaixo:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10.256.885,77
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.968.104,89
% DA DESPESA LÍQUIDA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL	48,92%
LIMITE MÁXIMO (54% da RCL) (Incisos I,II,III, art. 20 da LRF)	11.322.776,64
LIMITE PRUDENCIAL (51,3% da RCL) (Art.22, § único da RCL)	10.756.637,81
LIMITE PARA ALERTA (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II da LRF)	10.190.498,98

Nesse contexto, sugere a Equipe Técnica a emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tendo em vista o ultrapassar do limite de alerta supramencionado, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I, que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo emitir alerta aos Poderes ou órgãos públicos quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20

Nesse sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DELIBERAÇÕES:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. PARECER DE ALERTA, com fulcro no art. 59, §1º, e seus incisos, notificando o Sr. Luiz Americo Borel, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

1.2. ENCAMINHAR cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº111/2018-5 (doc. 02) ao Agente Responsável.

ARQUIVAR, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Decisão 00750/2018-1

Processo: 02101/2018-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Parte: LUIZ CARLOS PIASSI

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (2º SEMESTRE DE 2017) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Prefeitura Municipal de Castelo**, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2017, em que figura como responsável o **Sr. Luiz Carlos Piazzzi**

Em face da verificação do Ente ter ultrapassado o limite para alerta no 2º quadrimestre/2017, sugere o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00060/2018-6, conforme disposto no art. 59 da LC 101/2000 (LRF), a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	84.213.957,42
Despesa Total com Pessoal – DTP	44.413.022,51
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	52,74%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	45.475.537,01
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	43.201.760,16
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	40.927.983,31

FONTE: PROCESSO TC 2101/2018

Conforme demonstrado, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,74% (cinquenta e dois vírgula setenta e quatro por cento), superando os limites para

alerta e prudencial estabelecidos pelo artigo 59, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que o gestor deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de reduzir os gastos com pessoal e encargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeta à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir PARECER DE ALERTA ao Senhor **Sr. Luiz Carlos Piazzzi**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Castelo, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 00060/2018-6** cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. DETERMINAR para que sejam observadas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

1.3. ARQUIVAR os autos na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/ relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00754/2018-1

Processos: 11057/2014-1, 02041/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2014

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Parte: ROMERO GOBBO FIGUEREDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MULTA – QUITAÇÃO – RETORNO AO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre/2014 pela Prefeitura Municipal de João Neiva por meio do sistema Cidades-Web, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo.

Ocorre que nos autos do presente processo foi o responsável multado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em função de atraso no encaminhamento dos dados referente ao período demandado (Acórdão TC 651/2015 – Segunda Câmara).

Em decorrência desta multa, o gestor recorreu da decisão, travada nos autos do processo TC 2041/2017, que após ser analisado pela equipe técnica, e pelo Ministério Público Especial de Contas, foi proferido o voto na sessão do dia 21/06/2017 originando o **Acórdão 774/2017-9** que manteve integralmente, os termos do **Acórdão TC 651/2015**.

O processo teve seu trânsito em Julgado em 07/08/2015, conforme Certidão de Transito em Julgado 1331/2017-1, fls. 104, emitido pela Secretaria Geral das sessões.

Nos termos do artigo 305, parágrafo único c/c artigo 463 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, lançando os seguintes **Termos de Verificação:**

Nº 00001/2018-9 – Romero Gobbo Figueiredo — fl. 124/125;

O **Ministério Público de Contas** pronuncia-se por meio da lavra do ilustre Procurador Geral Luciano Vieira, fls. 128, que analisando os Termos de Verificação expedidos pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, certificou o recolhimento **integral da multa aplicada ao**

responsável supramencionado e, pugna que seja expedida a devida quitação ao responsável e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES, bem como requer a devolução dos autos àquela Secretaria para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Considerando, portanto, que foi cumprida pelo responsável a decisão proferida pelo **Acórdão TC 651/2015 – Segunda Câmara**, tendo em vista o recolhimento integral da multa, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÕES:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. DAR QUITAÇÃO, com fundamento no art. 148 da Lei 621/2012, ao senhor Romero Gobbo Figueiredo, com relação à multa pecuniária referida.

1.2. ARQUIVAR o feito, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES.

1.3. RETORNAR os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/03/2018 – 8ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição);

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00759/2018-2

Processo: 03153/2011-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Partes: Adson Azevedo Salim, Adriana Marques Castilholi, Edilaine Aparecida Boechat, Edmar Campos da Rocha, Maria Adelia Pereira Barreto, Pedro Chaves de Oliveira Junior, Rosangela Pimentel Martins, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

AUDITORIA ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2010 – AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO PARCELADO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adson Azevedo Salim, ex-Prefeito Municipal, e dos demais gestores acima elencados.

Em cumprimento às diretrizes e regras dispostas no Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 77/2011 (fls. 01-04), a Equipe Técnica observou possíveis irregularidades *in loco*, devidamente descritas no Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 145/2011 (fls. 05-24, com documentação de suporte às fls. 25-525).

Em razão dos indícios de irregularidades apontados em auditoria, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 1050/2011 (fls. 526-539) sugerindo a citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Adson Azevedo Salim, bem como dos demais responsáveis.

Acompanhando o Voto deste Relator, o Plenário deste Tribunal determinou a citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Adson Azevedo Salim e demais responsáveis (Decisão Preliminar TC-778/2011 – fl. 547).

Após devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas tempestivas manifestações de defesa.

Tendo em vista que os Srs. Pedro Chaves de Oliveira Júnior – Secretário Municipal de Planejamento e Adriana Pacheco Marques – Secretária Municipal de Assistência Social não atenderam ao termo de citação, foi declarada

a revelia de ambos (Decisão TC-2861/2012).

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, no qual foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3579/2013.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 668-675.

Após a emissão de Voto por este Conselheiro Relator, foi publicado o Acórdão TC-395/2017 – Segunda Câmara, no qual restou decidida a irregularidade dos atos de gestão do Sr. Adson Azevedo Salim, Prefeito de Bom Jesus do Norte, relativos ao exercício de 2010, bem como a aplicação de multa pecuniária individual aos responsáveis, inclusive à Sr.ª Rosângela Pimentel Martins, que, por meio da Petição 283/2018-2, vem requerer o parcelamento da importância por ela devida, em decorrência da aplicação de multa.

Submetida a solicitação à análise do Ministério Público de Contas, manifestou-se o órgão ministerial em favor do deferimento do pedido de parcelamento, conforme se depreende do conteúdo do Parecer 916/2018-9.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Compulsando os autos, verifico que o pleito de parcelamento do débito realizado pela Sr.ª Rosângela Pimentel Martins, por meio da Petição 283/2018-2, encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, conforme se vê:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

No presente caso, entendo estarem atendidas todas as condições para o deferimento do parcelamento, uma vez que o processo não foi remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, tendo sido devidamente encaminhado ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

Com efeito, diante de tais fatores, assim como do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 459 e ss. da Resolução TC 261/2013, autorizo o parcelamento, em 10 (dez) parcelas, dos valores devidos em virtude da condenação imposta no âmbito do Acórdão TC-395/2017 – Segunda Câmara, a título de multa pecuniária individual.

Ressalto que o recolhimento das parcelas deverá ser comprovado mensalmente, até que se promova o recolhimento integral da importância devida. Sobre cada parcela, corrigida monetariamente, incidirão os correspondentes acréscimos legais, na forma do art. 459, § 4º, do RITCEES.

No mais, destaco que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme artigo 459, § 5º da Resolução TC 261/2013.

Ante todo o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Deferir o pedido de parcelamento requerido pela Sr.ª Rosângela Pimentel Martins, em 10 (dez) parcelas iguais, corrigidas monetariamente, com a devida incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 459 e ss. do RITCEES, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão, seguindo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

1.2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos parcelamentos deferidos, conforme disposto no artigo 305, parágrafo único, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luís Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00765/2018-8

Processo: 02751/2018-5

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Parte: Paulo Marcio Leite Ribeiro

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – 3º QUADRIMESTRE/2017 – ALERTA – DETERMINAR – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RELATÓRIO

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, por meio da Instrução Técnica Inicial 147/2018-3, sugere ao Colegiado desta Corte a emissão de **parecer de alerta** à Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte sob o argumento de o ente ter ultrapassado o limite para alerta, conforme se extrai do Relatório de Gestão Fiscal- RGF referente ao 3º quadrimestre/2017, conforme se extrai da tabela a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	29.705.221,43
Despesa Total com Pessoal – DTP	21.604.126,47
% da Despesa Total Com Pessoal – DTP sobre a RCL	72,73%
Limite Máximo (54% da RCL)(Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	16.040.819,57

Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	15.238.778,59
Limite Para Alerta (48,6% da RCL)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.436.737,61

Sugere, demais disso, que seja determinado ao gestor municipal a adoção das providências legais cabíveis, de modo a eliminar o percentual excedente.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59 o limite para alerta, e o percentual da despesa total com Pessoal em relação à receita líquida do município ultrapassou esse limite (48,6% da RCL).

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

1. DELIBERAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir PARECER DE ALERTA ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, ordenador de despesa do Município de Água Doce do Norte, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00147/2018-3, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

1.2. DETERMINAR ao gestor para que, no prazo improrogável de 30 dias, apresente as medidas corretivas adotadas ou a adotar, descritas nos §§ 3.º e 4.º do Art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 23 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o objetivo de eliminar o percentual excedente ao limite máximo definido na LRF, sob pena de multa prevista no inciso IV, do Art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

1.3. ARQUIVAR, na forma do artigo 330, IV, c/c o artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Decisão 00774/2018-7

Processo: 05668/2015-9

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Partes: Edison Valentim Fassarella

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – 1º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015 – 1) SANEAMENTO DA OMISSÃO – 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, referente ao 1º bimestre do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Valentim Fassarella.

A 6ª Secretaria de Controle Externo de Contas- SecexContas, através da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 654/2015 (fl. 01), sugeriu a notificação do responsável supramencionado para apresentar em 10 (dez) dias improrrogáveis, a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 1º bimestre do exercício de 2015.

Foi proferida a **Decisão Monocrática – DECM nº 699/2015 (fl. 03)**, na qual determinou a notificação do responsável, para o envio das devidas justificativas, no prazo de **10 (dez) dias** improrrogáveis, da referida prestação de contas, sendo devidamente notificado de acor-

do com o **Termo de Notificação nº 1074/2015 (fl.04)**.

Ato contínuo foi emitida a **Instrução Técnica nº 23/2018-5 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (fl.09)**, na qual confirma o envio do período demandado do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim e, por conseguinte, sugerido o arquivamento dos autos virtuais, considerando o saneamento da omissão em comento.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer nº 954/2018-5 (fl.14)** exarado pelo Ilmo. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva que opinou consoante a área técnica, manifestando-se assim pelo arquivamento do feito.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

- FUNDAMENTAÇÃO

Com alicerce no artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Nessa linha de inteligência, considerando que o responsável apresentou o período demandado da prestação de contas em comento, tendo este sido homologado em 03/08/2016 referente ao primeiro bimestre do exercício de 2015, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DELIBERAÇÕES:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Arquivar os presentes autos, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2013, ante o saneamento da omissão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2018 – 9ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

Decisão 00848/2018-7

Processo: 06023/2012-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Partes: Ministerio Publico Especial De Contas , Walter De Pra, URBIS - Instituto De Gestao Publica

Procurador: , MATEUS ROBERTE CARIAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2007 e 2008 – SOBRESTAR.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios deste Estado com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Nos termos da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, referentes a representação proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Linhares, em razão de supostas irregularidades em licitação para contratação

da empresa URBIS para a prestação de serviços de recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS), o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações em relação aos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a citada empresa, senão vejamos:

Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a Decisão retro, os documentos encaminhados pelos municípios que firmaram contrato com a empresa URBIS Instituto de Gestão Pública deveriam ser autuados separadamente, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entendessem adequadas.

Dessa forma, deu origem aos presentes autos documentação enviada a este Tribunal pelo Município de Nova Venécia que, segundo a instrução processual, estão devidamente relatados nas manifestações técnicas 1247/2016 – fls. 1004/1018 e 1100/2017 – fls. 2067/2069, cujos relatórios passam a fazer parte integrante deste voto, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.

Ressalte-se que além das referidas manifestações técnicas, os autos estão instruídos com os Pareceres Ministeriais de fls. 968/972 e 1050, respectivamente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam neste Tribunal de Contas vários processos, de diferentes jurisdic-

cionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS, com o objetivo de levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Nesses processos, a análise de mérito funda - se em questionamentos acerca da regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, do pagamento fixado em percentual do incremento da receita e da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em assim sendo, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator do Processo TC 7156/2012 e que possui objeto semelhante ao caso em apreciação, considerando a relevância da matéria e sua aplicabilidade de forma geral, elaborou voto e propôs ao Plenário a instauração de um Incidente de Prejudicado para que o Colegiado desta Corte decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;
3. Eficácia geral da Orientação Técnica nº 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo.

O Plenário deste Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão TC - 2144/2016 -7 corroborou a sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar Incidente de Prejudicado, o qual foi autuado sob o nº TC 6603/2016.

Dentro desse contexto, denota-se que o julgamento deste feito está diretamente vinculado ao julgamento do referido incidente de prejudicado, o qual está discutindo em caráter normativo a matéria debatida nestes autos.

Neste sentido, o artigo 356, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Res. 261/2013) estabelece o seguinte:

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações a anteriores do Tribunal,

poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.(grifei).

Em razão disso, visando evitar decisões conflitantes, entendendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o resultado final daquele, em situação análoga à prevista no artigo 356, § 2º do RITCEES em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se ainda que nos termos da Decisão 5045/2017, prolatada nos autos do Processo 6072/2012, com objeto semelhante ao caso em tela, a Segunda Câmara desta Corte decidiu sobrestar o julgamento da respectiva representação até o julgamento final do referido incidente de prejudicado (41ª sessão ordinária, de 13/12/2017).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

1. DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016 - cuja matéria versa sobre o objeto semelhante ao destes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2018 – 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presi-

dente) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 00849/2018-1

Processo: 06026/2012-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Partes: Ana Izabel Malacarne de Oliveira, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Mateus Roberte Carias, URBIS - Instituto de Gestão Pública, Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo

Procuradores: Milena Magnol Casagrande (OAB: 28910-ES), Gabriel Junqueira Sales (OAB: 27532-ES), Lucas Gianordoli Pinto Cypreste (OAB: 29031-ES), Tatiane Mendes Ribeiro (OAB: 28947-ES), Jose Francisco Rocha (OAB: 4807-ES), Barbara Dalla Bernardina Lacourt (OAB: 14469-ES), Carlos Eduardo Amaral de Souza (OAB: 10107-ES), Marcelo Abelha Rodrigues (OAB: 7029-ES), Amanda Loyola Goulart (OAB: 24474-ES), Camila Carlete Gomes (OAB: 23460-ES), Nathalia Saib de Paula (OAB: 20844-ES), Thiago Felipe Vargas Simoes (OAB: 13399-ES), Ludgero Ferreira Liberato Dos Santos (OAB: 21748-ES), Luana Assuncao De Araujo Albuquerque (OAB: 15866-ES), Marcelo Rodrigues Nogueira (OAB: 19008-ES), Matheus Dockhorn de Menezes (OAB: 14007-ES), Carolina Avelar de Oliveira (OAB: 23097-ES), Alex de Freitas Rosetti (OAB: 10042-ES), Pedro Lenno Rovetta Nogueira (OAB: 26891-ES), Christina Cordeiro dos Santos (OAB: 12142-ES), Flavio Cheim Jorge (OAB: 262B-ES), Cheim Jorge & Abelha Rodrigues - advogados associados, Rafael Bebbber Chamon, Patrick Gomes de Souza, Gabriel Ferreira Zocca

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIOS DE 2005-2008 – SOBRESTAR.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de representação interposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios deste Estado com o Instituto de Gestão Pública - URBIS, cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Nos termos da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, referentes a representação proposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Linhares, em razão de supostas irregularidades em licitação para contratação da empresa URBIS para a prestação de serviços de recuperação de créditos tributários (PASEP e INSS), o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações em relação aos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a citada empresa, senão vejamos:

- Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;

- Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;

- Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;

- Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Conforme a Decisão retro, os documentos encaminhados pelos municípios que firmaram contrato com a empresa URBIS Instituto de Gestão Pública deveriam ser autuados separadamente, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entendessem adequadas.

Dessa forma, deu origem aos presentes autos documentação enviada a este Tribunal pelo Município de São Domin-

gos do Norte, os quais foram encaminhados para a área técnica, que observou os indícios de irregularidade consignados na Instrução Técnica Inicial ITI 405/2013 (fls. 870/926), na qual é sugerida a conversão dos autos em tomada de contas e a citação dos responsáveis nela indicados.

Segundo a instrução processual (autos relatados na ITC 2227/2015 – fls. 1160/1195), os Contratos nº 081/2005 (fls. 237/242) e 71/2006 (fls. 591/595), firmados entre a Prefeitura de São Domingos do Norte e a empresa URBIS, em decorrência do Convite nº 026/2005 (fls. 129/147) e da Tomada de Preço nº 005/2006 (fls. 500/524), foram formalizados, respectivamente, em 25/10/2005 e 31/07/2006. Contudo, seus efeitos se prolongaram até outubro de 2007 (Contrato nº 081/2005) e novembro de 2008 (Contrato nº 71/2006).

Nos termos da Decisão de fls. 1108 – Decisão TC 3157/2014, determinou-se a conversão deste feito em Tomada de Contas e a citação dos gestores responsáveis.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram novas defesas às fls. 1152/1157 (Rosa Helene Roberte Cardoso Carias); 1130/1135 (URBIS), 1136/11140 (Mateus Roberte Carias) e 1141/1148 (Ana Izabel Malacarne Oliveira).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para instrução, tendo aquele Núcleo elaborado a ITC nº 2227/2015 (fls. 1160/1195) e, posteriormente, ao douto Ministério Público de Contas que se posicionou neste feito por meio do Parecer 06411/2015 (fls. 1198/1205).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tramitam neste Tribunal de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, com objeto semelhante ao que trata os presentes autos qual seja, a contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS, com o objetivo de levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS.

Nesses processos, a análise de mérito funda - se em questionamentos acerca da regularidade do contrato de risco para a recuperação de créditos, do pagamento fixado em percentual do incremento da receita e da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em assim sendo, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator do Processo TC 7156/2012 e que possui

objeto semelhante ao caso em apreciação, considerando a relevância da matéria e sua aplicabilidade de forma geral, elaborou voto e propôs ao Plenário a instauração de um Incidente de Prejudicado para que o Colegiado desta Corte decida, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação;
2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributárias;
3. Eficácia geral da Orientação Técnica nº 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo O Plenário deste Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão TC - 2144/2016 -7 corroborou a sugestão constante do voto do Relator no sentido de instaurar Incidente de Prejudicado, o qual foi autuado sob o nº TC 6603/2016.

Dentro desse contexto, denota-se que o julgamento deste feito está diretamente vinculado ao julgamento do referido incidente de prejudicado, o qual está discutindo em caráter normativo a matéria debatida nestes autos.

Neste sentido, o artigo 356, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Res. 261/2013) estabelece o seguinte:

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações a anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar. (grifei).

Em razão disso, visando evitar decisões conflitantes, entendendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o resul-

tado final daquele, em situação análoga à prevista no artigo 356, § 2º do RITCEES em que se busca a uniformização de julgados deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se ainda que nos termos da Decisão 5045/2017, prolatada nos autos do Processo 6072/2012, com objeto semelhante ao caso em tela, a Segunda Câmara desta Corte decidiu sobrestar o julgamento da respectiva representação até o julgamento final do referido incidente de prejudicado (41ª sessão ordinária, de 13/12/2017).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

1. DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejudicado - Processo TC 6603/2016 - cuja matéria versa sobre o objeto semelhante ao destes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2018 – 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner;

4.2. Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente



SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

Atos da Secretaria Geral das Sessões

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: TC – 1122/2016-4

ASSUNTO: Fiscalização - Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

PARTES: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., Orlando Bergamini Júnior, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Paulo Natalino Gebara e Verônica Rodrigues de Jesus

Fica a senhora Verônica Rodrigues de Jesus **CITADA** da **Decisão 01230/2017-4**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Representação, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as alegações de defesa quanto ao indício de irregularidade que lhe foi atribuído na Instrução Técnica Inicial 868/2017 (Utilização do critério “menor preço por lote” para a contratação de objeto divisível), constante dos autos em epígrafe.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) A resposta à citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 13 de abril de 2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)

ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.